

**AUTOS N. 789/2009**

**AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

**COMARCA DE LONDRINA**

**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de Fazer proposta por **Estefânia Jungla Bortotti de Oliveira** em face do **Município de Tamarana**.

Relata ser funcionária pública municipal, tendo sido aprovada em 2003 em primeiro lugar no concurso público para o cargo de supervisora do ensino fundamental. Aduz que na ocasião da escolha das vagas optou pelo Centro de Educação Infantil São Roque. Ocorre que, inobstante possuir ótimas avaliações funcionais, por perseguição, teria sido posta à disposição pela direção da referida escola, o que, segundo afirma, caracterizou-se como autêntica punição infligida sem garantia de defesa. Prossegue a autora relatando que, a partir de então, passou a enfrentar problemas de saúde. Na sequência, alega que foi transferida para a Escola Rural Presidente Bernardes, o que agravou o seu estado e motivou o afastamento da função para tratamento médico (depressão e síndrome de burnout). Assevera que a Administração, não obstante estivesse de posse dos atestados médicos que justificavam as licenças, encaminhou-a para perícia junto ao INSS visando a concessão do auxílio doença, a qual nunca foi realizada. Afirma que como servidora efetiva não está sujeita ao regime do INSS, sendo indevidas as faltas ao serviço que lhe estão sendo debitadas pela ré. Ao final, pede a demandante: a) seja declarada a nulidade do ato de sua transferência do Centro de Educação Infantil São Roque, determinando o retorno a essa instituição; b) em sendo rejeitado referido pedido supra (item "a"), seja determinado ao Município de Tamarana que lhe possibilite a escolha de vaga

no ensino fundamental, porquanto foi aprovada em primeiro lugar no concurso; e c) seja determinada ao réu a realização de perícia médica para aferição de seu estado de saúde, concedendo-lhe licença para tratamento médico, com a consequente declaração de nulidade das faltas que lhe foram imputadas e a devolução dos vencimentos indevidamente descontados.

Juntou documentos (fls. 15-116).

Houve pedido de liminar, deferido pela decisão de fls. 122, ao final reformada pelo eg. TJPR (fls. 250-254).

Citado (fls. 124), o réu contestou a demanda (fls. 168-178). Impugna, de início, a concessão da assistência judiciária gratuita. Afirma que a lotação da servidora nunca foi alterada e que o local onde essa deve exercer suas funções é designado pela própria Administração. Aduz que a autora, embora trabalhe normalmente no Município de Londrina, não comparece ao serviço no Município de Tamarana desde 27 de agosto de 2008. Refere que o INSS, órgão ao qual os servidores municipais são vinculados por força da Lei Municipal n. 214/2002, realizou a perícia médica autora negou à autora o pedido de auxílio-doença. Pede a revogação da liminar e o julgamento de improcedência, além da devolução de todas as verbas que foram pagas à requerente desde 28 de agosto de 2008. Em caso de procedência, requer a retenção do imposto de renda e dos descontos previdenciários.

Com réplica (fls. 225-231), na qual se alega intempestividade da resposta, o Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 234-237).

Intimadas as parte a especificar provas, os autos vieram conclusos.

**Relatei. Decido.**

1. Cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). As questões postas concentram-se em matérias exclusivamente de direito, pelo que dispensável a dilação probatória.

2. Observo, de início, que a resposta é tempestiva. O mandado de citação foi juntado aos autos em 25.06.2009 (fls. 122v). Logo, ao tempo da protocolização da contestação - 14.08.2009 - não havia decorrido ainda o prazo de 60 dias previsto na lei processual (CPC, arts. 188 e 297).

3. A autora pede seja declarada a nulidade de sua transferência do Centro de Educação Infantil São Roque para a Escola Rural Presidente Bernardes. Argumenta que tal ato consubstanciou forma de punição disfarçada.

Não lhe assiste razão.

A designação do local em que o servidor será lotado cabe à Administração, observado o interesse público.

Confira-se, a propósito, o disposto no art. 35 da Lei Municipal 74/98 (Estatuto do Magistério Público):

“Compete ao Secretário Municipal de Educação dar exercício aos Professores e Especialistas de Educação e **fixar-lhes o local de atuação**, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade”.

Ora, diante das dificuldades de relacionamento no trabalho vivenciadas no Centro de Educação Infantil São Roque (vide missiva de fls. 36), entendeu a Administração que a boa ordem do serviço recomendava a transferência da autora para outra instituição de ensino. Não há nisso punição alguma, senão ato visando a solucionar problema pontual de ordem administrativa. Aliás, a lotação da demandante na Escola Rural Presidente Bernardes, segundo informação prestada pela Diretora de Educação, fora motivada justamente pela *“necessidade de uma Supervisora (a que exerce lá a função tem carga suplementar e FG)”* (fls. 38, item 4).

Disso resulta que a requerente não foi transferida por mero ato de capricho ou punição. Até porque,

como bem lembrou o Município, se perseguição houvesse certamente não teria ela recebido a avaliação funcional que exibiu às fls. 33-34!!

4. Sem consistência o pedido de que se faculte à requerente a escolha de vaga no estabelecimento de ensino fundamental que melhor lhe aprouver. Não há na lei de regência qualquer previsão que dê amparo a essa pretensão. Insista-se: o local no qual o servidor será lotado é designado pela Administração, considerados o interesse público e as necessidades do serviço.

5. É fato incontroverso que o INSS negou à requerente a concessão do auxílio-doença em data de 25.11.2008 (fls. 192),

Logo, as faltas ao serviço não podem ser havidas como justificadas. Com efeito, o Município de Tamarana, por não possuir regime previdenciário próprio, aderiu ao Regime Geral de Previdência Social gerido pelo INSS (Lei Municipal n. 214/2002). Significa dizer que a essa autarquia federal passou a caber a concessão de benefícios aos servidores públicos municipais.

Daí se segue que o pedido de licença para tratamento de saúde, se superior a 15 dias, não é processado pela Administração, e sim pelo INSS, observado o disposto na Lei 8.213/1991.

Ora, diante do resultado da perícia médica realizada por aquele órgão federal (fls. 198), não se pode impor ao Município outra conduta que não a de considerar injustificadas as faltas ao trabalho. Vigora aqui o princípio da legalidade.

O pedido formulado na inicial somente poderia ser acolhido se a autora houvesse proposto ação em face do INSS, visando a desconstituir a perícia lá realizada e a obter o auxílio-doença. Tal demanda, porém, não foi ajuizada, sendo de todo inviável conhecer do tema incidentalmente nesta oportunidade.

6. Indefiro o pedido de fls. 178, item 6, letra "a". O Município não propôs reconvenção com o objetivo de reaver os vencimentos pagos no período de vigência da liminar. Depois, trata-se de verba de caráter alimentar, que por isso não é passível de repetição.

7. Por derradeiro, mantenho a gratuidade judicial concedida à autora. A ré não ministrou prova capaz de desconstituir, pelo incidente próprio, a presunção de pobreza emergente da afirmação que se fez na petição inicial (fls. 02).

Não há, assim, elementos probatórios suficientes para revogar o benefício questionado.

8. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, pagará a autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas observada a restrição dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

P.R.I.

Londrina, 20 de abril de 2010.

**Marcos José Vieira**

**Juiz de Direito**